



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 119 • Número 5 • São Paulo, sexta-feira, 9 de janeiro de 2009

www.imprensaoficial.com.br

**imprensaoficial**

### Leis

**Retificação do D.O. de 2-12-2008**

Leia-se como segue e não como constou:

**LEI Nº 13.240,  
DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008**

**(Projeto de lei nº 263/08,  
do Deputado Carlos Giannazi - PSOL)**

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Evandro Cavalcanti Lins e Silva" a Escola Estadual Jardim Castro Alves, na Capital.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 2009.

### Veto Total

**VETO TOTAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2008**

São Paulo, 7 de janeiro de 2009

**A-nº 001/2009**

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 632, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 28.069.

De origem parlamentar, a propositura obriga as prestadoras de serviços públicos a manter à disposição dos consumidores, na forma que especifica, atendimento presencial, telefônico, postal e pela internet, fixa as sanções aplicáveis em caso de infração e dá providências correlatas.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, muito bem expostos na justificativa que acompanha o projeto, no sentido de garantir aos consumidores, no caso usuários de serviços públicos, o direito de se comunicarem com as respectivas prestadoras, vejo-me na contingência de impugnar a medida, pelas razões que passo a expor.

O projeto define como prestadoras de serviços públicos as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que prestem serviços à população, por meio de concessão, permissão ou autorização do Poder Público (artigo 2º, inciso I). Também define como serviços públicos, para seus efeitos, os de telefonia fixa, telefonia móvel celular, fornecimento de energia elétrica, televisão por assinatura, provimento de acesso à internet, fornecimento de gás canalizado, abastecimento de água e coleta de esgoto, transporte público coletivo de passageiros e outros que a lei considere como tais (artigo 2º, inciso II).

A Constituição da República estabelece que ao Poder Público incumbe, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, observados os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado (artigo 175).

Todavia, sob o pálio da proteção e defesa do consumidor, a propositura impõe diversos encargos às prestadoras de serviços públicos, interferindo diretamente nas respectivas relações contratuais, mesmo naquelas em que o Estado não é parte, visto que o serviço público é de titularidade de outros entes federativos.

Esse é o caso dos serviços de telefonia fixa e de telefonia móvel celular, previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do artigo 2º do projeto, uma vez que a matéria relacionada às telecomunicações é reservada à União, tanto para o exercício da competência legislativa, quanto para a exploração dos respectivos serviços (Constituição Federal, artigos 21, XI, e 22, IV).

Assim, cabe à União, na qualidade de poder concedente, regular a prestação dos serviços públicos de telefonia, inclusive no tocante aos direitos dos usuários, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.533).

Lembre-se que à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, compete expedir normas sobre a prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, observados os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a prestação desses serviços (Lei federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, artigo 19, incisos IV e X).

E a ANATEL, por meio da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, que aprovou o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, possibilita ao usuário apresentar sua reclamação, solicitação de serviço, pedido de rescisão ou informação à prestadora via cor-

respondência, via correio eletrônico, pessoalmente, no Setor de Relacionamento ou Setor de Atendimento, entre outras medidas (artigo 92 e seguintes).

O artigo 4º do projeto, por exemplo, ao obrigar a existência de um local de atendimento presencial, no mínimo, nos municípios cuja população seja igual ou superior a 100.000 habitantes ou em que se encontram sediadas as Regiões Administrativas do Estado, está em desconformidade com a disciplina traçada na mencionada Resolução nº 477/07.

O serviço de fornecimento de energia elétrica, previsto na alínea "c", do inciso II, do artigo 2º do projeto, submete-se igualmente à legislação federal (Constituição Federal, artigos 21, XII, "b", e 22, IV).

Bem por isso, o assunto encontra-se regulado por legislação de âmbito nacional, que disciplina pormenorizadamente as condições de implantação, exploração e funcionamento desses serviços, também regidos pelos contratos firmados pela União, na qualidade de poder concedente (Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica).

O serviço de TV por assinatura, previsto na alínea "d", do inciso II, do artigo 2º do projeto, também é regulado pela União e concedido pela ANATEL, nos termos da legislação federal (Lei federal nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo).

Quanto ao provimento de acesso à internet, de que trata a alínea "e", do inciso II, do artigo 2º do projeto, a competência para legislar sobre informática é, de igual modo, privativa da União (Constituição Federal, artigo 22, IV).

Como decorrência, até esse ponto o projeto revela-se flagrantemente inconstitucional, por invadir a esfera legiferante do Poder Central, o que configura afronta ao pacto federativo (Constituição Federal, artigos 1º e 18), situação que se mantém mesmo sob a ótica da defesa do consumidor, pois os serviços públicos são federais e o assunto demanda tratamento uniforme para todo o País.

Aliás, a edição do Decreto federal nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamentou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC por telefone, no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal, reforça o entendimento de que o Estado não tem competência para legislar sobre a matéria.

No tocante aos serviços de transporte público coletivo de passageiros, de que trata a alínea "h", do inciso II, do artigo 2º do projeto, boa parte deles é de competência da União (Constituição Federal, artigo 21, XII) ou dos Municípios (Constituição Federal, artigo 30, I), cabendo ao Estado planejar e operar apenas os serviços de caráter regional (Constituição Estadual, artigo 158 e parágrafo único).

A operação do transporte coletivo de caráter regional é feita mediante concessão ou permissão, de acordo com as condições determinadas pelo Estado, na qualidade de titular do serviço.

Ao atribuir novos encargos às prestadoras desse tipo de serviço, a propositura altera as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários, previstas na licitação.

A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

" Com efeito, em exame compatível com a natureza da liminar requerida, Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar desconformidade entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários, infringindo, assim, não só a política tarifária estabelecida contratualmente e sob o controle do poder concedente, mas também introduzindo elemento novo na relação contratual entre o poder concedente e o concessionário, alterado, dessa forma, as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo "caput" do artigo 175 da Carta Magna, que, assim, é violado." (ADI nº 2.299)

Em conclusão, também por esse aspecto a proposição revela-se em desarmonia com a ordem constitucional.

O mesmo entendimento vale para o serviço de fornecimento de gás canalizado, previsto na alínea "f", do inciso II, do artigo 2º do projeto, que o Estado realiza por meio de concessão, nos termos do permissivo inserto no artigo 25, § 2º, da Constituição Federal.

No tocante ao abastecimento de água e coleta de esgoto, previsto na alínea "g", do inciso II, do artigo 2º do projeto, há decisão específica do Supremo Tribunal Federal (ADI-MC nº 2.337) sobre ser inviável a alteração,

por lei estadual, das condições previstas na licitação e formalmente estipuladas em contratos de concessão de serviços públicos, sob regime federal (fornecimento de energia) ou municipal (fornecimento de água).

Registre-se, ademais, que as obrigações impostas às prestadoras de serviço público nos artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 9º e 10 do projeto, padecem, pelas mesmas razões já apontadas, de igual vício de inconstitucionalidade.

No tocante ao dispositivo que determina as sanções aplicáveis aos infratores (artigo 11 do projeto), tem-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece todo um sistema para adequação da pena à conduta infracional, sistema ao qual seria imprescindível recorrer para modular a penalidade cabível em cada caso, para que não reste comprometida a validade do procedimento sancionatório.

Também nesse aspecto a lei projetada viria apenas sobrepor-se à legislação nacional, com o risco mesmo de dificultar a atividade fiscalizatória e a consequente punição dos infratores, em face da pluralidade de normas a serem conjugadas.

Já o artigo 12 do projeto, ao determinar que o Poder Público promova ações e adote medidas para dar efetividade e tornar célere o acesso dos consumidores aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos morais, a um só tempo viola o já citado princípio federativo e também o da separação dos poderes (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º, "caput").

Em face dos vícios que maculam a proposição na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento.

No Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que a nulidade parcial implica a nulidade total, quando em consequência da declaração de inconstitucionalidade da norma se reconheça que as restantes deixam de ter qualquer significado autônomo (ADI's nºs 1.144, 3.255 e 2.815; ADI-ED nº 2.982).

Cabe ainda destacar que o artigo 13 da propositura, ao impor ao Poder Executivo a edição de regulamento e o seu conteúdo, padece de uma outra inconstitucionalidade, pois que se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 84, IV; Constituição Estadual, artigo 47, III), não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, como reconhecido em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.394, com citação de vários precedentes).

Para finalizar, esclareço que a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, embora louvando a iniciativa do Legislador, manifestou-se contra a propositura, basicamente pelas razões ora apontadas.

Expostas, assim, as razões do veto total que me vejo forçado a opor ao Projeto de Lei nº 632, de 2008, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Alberto Goldman  
VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO  
NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima,  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 2009.

### Decretos

**DECRETO Nº 53.949,  
DE 8 DE JANEIRO DE 2009**

*Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de José Bonifácio, o imóvel que especifica*

VAZ DE LIMA, Presidente da Assembléia Legislativa, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**  
Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de José Bonifácio, um imóvel com área total de 1.983,51m<sup>2</sup> (um mil, novecentos e oitenta e três metros quadrados e cinquenta e um decímetros quadrados), localizado na Avenida José Anto-

nio Pinto, s/nº, Lote 14, Vila da Saudade, naquele município, objeto da Lei municipal nº 3.351, de 8 de abril de 2008, e da matrícula nº 15.106, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de José Bonifácio, conforme identificado nos autos do processo Prot. GS-6.750/08-SSP.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à instalação da sede da 3ª Companhia, do 52º Batalhão de Polícia Militar do Interior, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2009

VAZ DE LIMA

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 8 de janeiro de 2009.

**DECRETO Nº 53.950,  
DE 8 DE JANEIRO DE 2009**

*Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante comodato, da empresa Anhanguera Educacional S.A., o imóvel que especifica*

VAZ DE LIMA, Presidente da Assembléia Legislativa, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante comodato e sem quaisquer encargos, da empresa Anhanguera Educacional S.A., uma área cedida de 1.150,00m<sup>2</sup> (um mil, cento e cinquenta metros quadrados), nas dependências do prédio situado na Rua Pedro Gianfrancisco, nº 301, Parque Via Norte, em Campinas, neste Estado, imóvel esse descrito na sua totalidade com as medidas, características e confrontações constantes da Matrícula nº 46.599 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destinar-se-á à instalação da Coordenação do Núcleo de Ensino da Polícia Civil de Campinas, da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2º - O comodato de que trata este decreto será efetivado por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins a que se destina pelo período de 5 (cinco) anos, sem ônus para a Fazenda do Estado, podendo ser renovada por períodos iguais e sucessivos.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2009

VAZ DE LIMA

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 8 de janeiro de 2009.

**DECRETO Nº 53.951,  
DE 8 DE JANEIRO DE 2009**

*Revoga o Decreto nº 51.085, de 1º de setembro de 2006, que autorizou a Fazenda do Estado a receber, mediante cessão de uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, da Companhia Energética de São Paulo - CESP, o imóvel que especifica*

VAZ DE LIMA, Presidente da Assembléia Legislativa, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica revogado o Decreto nº 51.085, de 1º de setembro de 2006, que autorizou a Fazenda do Estado a receber, mediante cessão de uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, da Companhia Energética de São Paulo - CESP, o imóvel localizado na Rua 4, nº 1.252, Centro, Município de Rio Claro.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2009

VAZ DE LIMA

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 8 de janeiro de 2009.